



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083287-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MÁRIO AUGUSTO VERES PEREIRA,, são agravados LASER FAST DEPILACAO LTDA, GRUPO X, GRUPO FAST, DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO, DUCKBILL FRANCHISING LTDA, FAST ESCOVA FRANCHISING LTDA, DOMÍNIO NOROESTE PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., GRUPO 10 X e GRUPO FAST.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083287-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MÁRIO AUGUSTO VERES PEREIRA

AGRAVADOS: LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA E OUTROS

***ORIGEM: FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS - VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM***

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56241

JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE
POBREZA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
EXPRESSA, NOS TERMOS DO ART. 5º LXXIV DA
CF – DADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A
IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RECORRENTE
– AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 198/199 dos autos de origem que, em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por perdas e danos materiais, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao Recorrente.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

É o relatório.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

O artigo 98 do novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se, porém, de presunção *juris tantum*, sujeita a impugnação e prova contrária.

Para conciliar o alcance da legislação em torno do tema, entendo que prevalece a exigência da norma fundamental, atenuado, porém, o âmbito de demonstração, em função das finalidades práticas do benefício e para que se assegure mais adequado acesso à jurisdição.

Para tanto, é de rigor verificação de circunstâncias pessoais do requerente, profissão, título de moradia, perfil patrimonial e outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

No caso em tela, o Recorrente juntou declaração de hipossuficiência a fls. 22; comprovante de renda mensal a fls. 149/150; declaração do imposto de renda do exercício 2024 a fls. 151/161; extrato de conta corrente do Banco Santander a fls. 162/180 e faturas de cartão de crédito a fls. 162/186 dos autos de origem.

Contudo, em que pese a alegação do Recorrente de que a sua situação econômica na data que foi celebrado o contrato de mútuo seja diferente da atual, verifica-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para embasar o deferimento da gratuidade da justiça, na medida que não comprovaram de forma robusta a insuficiência de recursos.

De fato, como bem observado pelo juiz *a quo* a natureza jurídica da ação envolve valores bastante elevados, portanto, não demonstra compatibilidade com a alegada hipossuficiência financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de
instrumento.

LUIZ EURICO
RELATOR